



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 052/2023

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou os autos do **Processo nº 2022/11/7249** referente ao Procedimento Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 108/2022/PMC**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, no valor global de **R\$ 747.253,14** (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).

Relatório:

Cuida-se de manifestação desta Unidade de Controle Interno quanto à regularidade do processo licitatório, onde a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** juntamente com os **FUNDOS MUNICIPAIS DE: ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, TRANSPORTE E TRÂNSITO, EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER, MEIO AMBIENTE** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, registraram através da **Ata de Registro de Preços nº 003/2023/PMC**, os preços das empresas: **J.L.R ARAÚJO COM. E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.913.665/0001-13 no valor de **R\$ 393.412,55** (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), e **J. C. P. PRADO COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.254.778/0001-05 no valor de **R\$353.840,59** (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).

Considerações/Fundamentação legal:

O processo licitatório PE SRP Nº 108/2022/PMC é composto por 150 itens; o julgamento das propostas foi realizado pelo menor valor por item; as cotações foram realizadas pelo banco de preços, painel de preços e empresas da região.

Infere-se dos autos que alguns itens, com valores de lances supostamente inexequíveis, foram aceitos, adjudicados e homologados, entretanto, de acordo com Edital (cláusula 7-7.14.1) os mesmos deveriam ser considerados inexequíveis e excluídos do sistema pelo pregoeiro, uma vez que, os referidos lances eram inferiores a 70% (setenta por cento) do valor estimado pela administração.

A Administração Pública ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender as exigências do edital para ser consagrada vencedora no certame.

Considerando que não há dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços, cabe ao instrumento convocatório fixar regra objetiva para averiguação da compatibilidade das propostas de preços de bens de consumo com os valores mercadológicos. Assim, o servidor público deverá agir com prudência e cautela, para não incorrer em vício e aceitar propostas relativamente inexequíveis.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o edital da licitação deve conter alguns elementos essenciais, dentre os quais a definição do critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de parâmetros estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência. Noutras palavras, deve-se observar se as propostas de preços são compatíveis com os preços de referência. (TCU – Acórdão nº 2147/2014).



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 052/2023

O Prof. Jesse Torres assim versa sobre o preço inexequível, ou inviável, como o mesmo denomina:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Segundo o TCU (Tribunal de Contas da União), a previsão do artigo sobre a desclassificação em casos de preço inexequível da Lei nº 8.666/93 não é absoluta. A Súmula 262 do TCU aponta que a Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta – mesmo que o valor esteja abaixo do cálculo realizado.

Salientamos que a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei”. Se a proposta ou preço unitário foi ganhadora da licitação, não se pode pleitear posteriormente o reajuste dela com o pretexto de manter o equilíbrio do contrato, sob pena de burlar a própria competição original do certame e prejudicar as demais propostas apresentadas pelos outros licitantes. Noutras palavras, a tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 10.024/19, nº 7.892/13 e nº 8.538/15, Instruções Normativas nº 073/2020 e nº 03/2018-SLTI/MPOG e suas alterações, e extensivamente às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, aplicando-se, ao processo licitatório, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro que o **PROCESSO LICITATÓRIO** encontra-se:

Revestido de todas as formalidades exigíveis, entretanto, **RECOMENDAMOS**:

- ✓ Que as comissões de licitação e pregoeiros responsáveis pelos certames, abram diligências e, cerquem-se de todas as garantias possíveis (planilha de composição de custos, notas fiscais de compras, contratos anteriormente firmados etc.) que possam comprovar que o objeto contratualizado será executado fielmente.

Salvo melhor juízo, com apreciação do parecer da assessoria jurídica, este Controle Interno entende que a administração pública pode dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, **DECLARA** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Castanhal/PA, 28 de fevereiro de 2023.